



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 034/2020

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Presentes, também: o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 413/2020 de 21/10/2020, publicada na página 03 do DOE TCE/PI nº 197/2020 de 22/10/2020*), em razão de o Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio (*Portaria nº 412/2020 de 21/10/2020, publicada na página 03 do DOE TCE/PI nº 197/2020 de 22/10/2020*); e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: (Em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos): **CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 592/2020. TC/010284/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: Denúncia sobre suposta irregularidade na abertura de procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 14/2018. Denunciado(s): Manoel de Jesus da Silva – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Diógens de Melo Lemos – Empresário. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 08); Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 36). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Ana Paula da Silva Batista (OAB/PI nº 9.923) –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(Procuração: Empresário – fl. 05 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/12 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/13 da peça 40, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11, fls. 01/02 da peça 25 e fls. 01/07 da peça 42, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel de Jesus da Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **emissão de recomendação ao atual Prefeito Municipal de Nossa Senhora dos Remédios-PI** para que nas licitações vindouras referentes a obras e serviços de engenharia, elabore projeto básico/termo de referência em consonância com o prescrito no art. 6º, IX e art. 40, § 2º da Lei 8.666/93, bem assim aplique a OT – IBR 001/2006 – Projeto Básico, formalmente acolhida pelo TCU no Acórdão nº 632/2012, na composição dos elementos básicos necessários, com o fim de uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **emissão de recomendação ao atual Prefeito Municipal de Nossa Senhora dos Remédios-PI** para que observe a estrita ordem cronológica de pagamentos dos seus credores prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/93, em respeito aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 593/2020. TC/016160/2018 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: Representação em virtude do não pagamento do parcelamento de contribuições previdenciárias de competência até março de 2017. Representado(s): Patrícia Mara da Silva Leal – Prefeita Municipal. Representante(s): Paulo Rubens Parente Rebouças – Promotor de Justiça da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS-PI/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 06, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 01/06 da peça 12,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “tendo em vista que os parcelamentos efetuados em 2017 e 2018 (Acordos sob nºs 1891/2017; 1893/2017, 861/2018 e 394/2018), encontram-se com as parcelas integralmente honradas até o mês de junho de 2020”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação** ao Ministério Público do Estado do Piauí, por sua 2ª Promotoria de Altos-PI, como fim de dar conhecimento do teor da análise e julgamento da presente representação. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 594/2020. **TC/002802/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Representação destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança. Representada(s): Edimê Oliveira Gomes Freitas – Prefeita Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) da(s) Representada(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 02 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/05 da peça 12, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), adotando como razões de decidir as fundamentações legais expostas no voto do Relator, e como medida adequada e proporcional à infração cometida e também como forma de desestímulo à prática de tais condutas de grau de reprovabilidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação da sanção de inabilitação à Sra. Edimê Oliveira Gomes (Prefeita Municipal) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos**, a teor do art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 210, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, **a partir do trânsito em julgado dessa decisão**. **Vencido** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que votou pela não



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

aplicação da sanção de inabilitação à gestora supracitada por entender: **1** – *que, em respeito ao princípio do devido processo legal, a aplicação da referida sanção deve ocorrer por meio da instauração de um processo específico para este fim*; **2** – *que há excesso por parte do TCE/PI ao aplicar esta sanção de inabilitação no presente caso*. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 596/2020. TC/008843/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades na execução de atividades por servidores públicos. Denunciado(s): Luís de Sousa Ribeiro Júnior – Prefeito Municipal; e Lucileide Silva Araújo Monteiro – Secretária Municipal de Educação. Denunciante(s): Antônio Alves do Nascimento – Presidente do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ E SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 18, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13 e fls. 01/05 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia**, por entender que a matéria em questão é da “esfera do Poder Judiciário, não competindo ao TCE tratar de relações sindicais entre gestores e sindicalistas”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 597/2020. TC/016276/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades na Admissão de Pessoal – Edital nº 02/2018. Denunciado(s): Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Advogado Renê Paraguassú de Sá Rodrigues (OAB/PI nº 15.001). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual (peça 08), a Informação após Contraditório em Denúncia da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 15 a 25), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do Advogado Renê Paraguassú de Sá Rodrigues (OAB/PI nº 15.001), que se apresentou como denunciante e se reportou ao objeto da denúncia, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia sob a ótica do denunciado, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) tendo em vista que ficou constatada a irregularidade elencada no item 2.2.1 do voto do Relator (peça 31), qual seja, violação ao princípio do concurso público (art. 37, II da CF/88). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal)**, com base no art. 2º, XVIII da Lei Estadual nº 5.888/09, para que promova a exoneração/demissão das contratações precárias e irregulares dos assessores jurídicos listados pela DFAP na Tabela nº 02 (fl. 08 da peça 25), em razão de tais contratações terem preterido o candidato classificado na terceira colocação do concurso para provimento ao cargo de Procurador do Município de Luís Correia (edital nº 02/2018), fato este que afronta o comando constitucional disposto no art. 37, II, da CF/88, bem como colide diretamente com o entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 837.311/PI (publicado no DJe de 18/04/2016), viola o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, materializado no Agravo Regimental no Recurso Especial - AgRg no REsp. nº 1168473 - PE, 2009/0225967-7, datado de 05/05/2015, bem como afronta o Acórdão nº 694/19, oriundo do próprio TCE-PI, prolatado pela Primeira Câmara em 30/04/2019, nos autos do processo TC/019013/2015. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação para que o gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal)**, comprove ao TCE-PI, a exoneração/demissão das contratações precárias e irregulares ocorridas na Prefeitura de Luís Correia, referentes aos assessores listados na Tabela nº 02 do relatório da DFAP (fl. 08 da peça 25), no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, sob pena das sanções previstas no art. 206, IV do RITCE-PI, nomeando, conseqüentemente, pela ordem de classificação, aqueles que foram classificados no concurso público para o cargo de Procurador do Município (edital nº 02/2018), substituindo, assim, os assessores comissionados listados na referida tabela nº 02 da DFAP, em estrita obediência ao comando constitucional previsto no art. 37, II, da CF/88, ao entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 837.311/PI (publicado no DJe de 18/04/2016), bem como em observância aos princípios da impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, não restando prejudicado o direito do denunciante em razão da circunstância de atualmente encontrar-se expirado o prazo de validade do concurso, já que o denunciante fez seu requerimento dentro do prazo de validade do certame. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que julgar convenientes. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 598/2020. TC/006181/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: João Vianney de Sousa Alencar. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 24 da peça 17); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Vianney de Sousa Alencar (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **600 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Gestora: Fabiana de Sousa Miranda (01/01 a 01/09/2017). Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Fabiana de Sousa Miranda. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.** Gestor: Marcos de Sousa Alencar. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Marcos de Sousa Alencar. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Francisco Brito da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 34, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Brito da Silva. **Presentes**: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 599/2020. **TC/017475/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de João Costa-PI. Representado(s): Gilson Castro de Assis – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.162/17-E, à fl. 01 da peça 02, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de penalidade** ao gestor, Sr. Gilson Castro de Assis (*Prefeito Municipal*). **Presentes**: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 600/2020. **TC/005982/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Josivaldo Macedo Moura.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e *outro* – (Procuração: fl. 19 da peça 12); Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Josivaldo Macedo Moura (*Presidente da Câmara Municipal*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 586/2020. **TC/006891/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 10 da peça 28). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* da Primeira Câmara Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/12/2020**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 587/2020. **TC/007007/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* da Primeira Câmara Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/12/2020**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 588/2020. **TC/005853/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Jonas Moura de Araújo – Prefeitura Municipal/Prefeito; Aislan Alves Pereira – Prefeitura Municipal/Presidente da CPL; Lyara Pereira Alves – Prefeitura Municipal/Presidente da CPL; Ivon Lendl Beserra Sales – Câmara Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 30 da peça 29; Prefeitura Municipal/Presidente da CPL/ Aislan Alves Pereira – fl. 07 da peça 30); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e *outro* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 15 da peça 31). Processo(s) Apensado(s): **TC/010714/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 015/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 07; Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro, OAB/PI nº 14.801 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.595/2018, à peça 20*); **TC/012915/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 07 da peça 11*); **TC/000702/2017 – Denúncia** sobre suposta insuficiência de publicidade dada ao Pregão Presencial nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciados: Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal; e Aislan Alves Pereira – Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação. Advogados dos Denunciados: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outros, com Procuração referente ao Prefeito Municipal à fl. 10 da peça 14 e ao Pregoeiro da CPL à fl. 10 da peça 15; Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro, OAB/PI nº 14.801 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.914/2018, à peça 29*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* da Primeira Câmara Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/12/2020. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 589/2020. **TC/006869/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Jonas Moura de Araújo – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 12 da peça 29). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* da Primeira Câmara Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/12/2020. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 590/2020. **TC/008839/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ-EMATER/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Marcos Vinícius do Amaral Oliveira – Diretor-Geral; Vera Lúcia de Lima Silva – Telefonista e Pregoeira; e Tiago Pereira da Silva Santos – Coordenador. Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e *outro* – (Procuração: Diretor-Geral – fl. 20 da peça 27; Telefonista e Pregoeira – fl. 21 da peça 27; Coordenador – fl. 23 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento para reexame da matéria** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/11/2020. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR (em substituição ao Relator Cons. Luciano Nunes Santos): **CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.**

DECISÃO Nº 591/2020. **TC/001198/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Objeto: suposta ilegalidade no Pregão Presencial nº 06/2018. Denunciado(s): José Wilson de Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lays de Sousa Almeida Araújo (OAB/PI nº 12.864), Marcus Vinícius Xavier Brito (OAB/PI 5.520) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 14). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870) – (procuração: Denunciante – fl. 18 da peça 02); Mário Andretty Coelho de Sousa (OAB/PI nº 3.239) – (substabelecimento com reserva de poderes: Denunciante – fl. 17 da peça 02). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fls. 01 do despacho DES-4492/2020 da peça 34), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme o requerimento do Advogado Marcus Vinícius Xavier Brito (OAB/PI 5.520), protocolado sob o número 014007/2020 (fls. 01/02 da peça 34). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/11/2020. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 595/2020. **TC/014349/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 35). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5943/2020 da peça 35), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme o requerimento do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), protocolado sob o número 013924/2020 (fls. 01/02 da peça 35). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/12/2020. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 601/2020. **TC/007698/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Ângela Victor Rosado – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme o requerimento do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), protocolado sob o número 014016/2020 (fls. 01/02 da peça 15). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/12/2020. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente *em exercício*

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:46:56

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 07:58:58

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:26:14
Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 034 de 17/11/2020.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:09

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:50:49

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - C808CEBF738103F0411C7442C3F21381